

Processo nº 1.084.446

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal

Representada: Prefeitura Municipal de Cascalho Rico

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Cuidam os autos da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em desfavor de Dário Borges de Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Juscimeire Vieira Magalhães, então diretora do Departamento de Saúde, Arla Beatriz Araújo, então Secretária de Saúde, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro, Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, Juliano Elias dos Santos, Procurador Jurídico, Cirúrgica Pinheiro Ltda., José Aparecido Pinheiro, representante legal da Cirúrgica Pinheiro Ltda., Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Luiz Carlos de Assis Cunha, representante legal da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Sebastião Corrêa de Macedo, representante comercial da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Drogaria R. L. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas, e Tatiana Alves Miranda, representante legal da Drogaria R. L. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas.

Da peça inaugural de fls. 1 a 41, ressaí que, diante da análise da regularidade dos processos de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, para aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares, nos exercícios financeiros de 2013 a 2017, foi instaurado, em 10/10/2018, pelo *Parquet* de Contas, o procedimento preparatório nº 141.2018.164, no qual foram evidenciados, em apertada síntese: a) a ausência de cotação prévia dos preços em inobservância ao inciso V combinado com o §1º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 (fl. 37-v); b) a ausência de publicidade dos editais de licitação, em desconformidade com o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.666, de 1993 (fl. 38); c) fraudes aos pregões presenciais e conluíus entre os gestores públicos e as licitantes, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 (fl. 38); d) a frustração da licitude dos processos licitatórios e o dano ao erário *in re ipsa*, conforme relação constante na tabela de fl. 35-v, perfazendo o total de R\$ 107.697,85 (cento e sete mil seiscientos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Narrados os fatos, pugna-se pelo recebimento da representação e pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e, no mérito, pela confirmação das irregularidades e pela aplicação das sanções cabíveis.

Posto isso, encaminho os autos a essa Coordenadoria para exame dos fatos representados, no prazo de trinta dias e, na hipótese de o exame da matéria demandar a requisição de novos documentos e de esclarecimentos complementares, determino que seja observado o disposto na Portaria nº 01/2019, publicada no DOC de 1º/2/2019, por meio da qual deleguei ao titular da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, ou seu substituto legalmente designado, competência para promover diligências, objetivando, exclusivamente, a requisição de documentos e os pedidos de esclarecimentos necessários à instrução de processos de sua competência.

Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 29/1/2020.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator